



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que troquem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:534, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:081, em que eram recorrentes Manuel dos Santos Vitória e Manuel Lopes Valente Júnior.
Decreto n.º 1:535, transferindo uma verba dentro do orçamento da despesa do Ministério do Interior de 1914-1915.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:536, estabelecendo o processo a seguir com relação aos pedidos de alguns fornecedores do Estado sobre a dificuldade de cumprirem os respectivos contratos em virtude da situação criada pela conflagração europeia.
Decreto n.º 1:537, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:957, em que era recorrente a firma João Baptista de Macedo, Limitada, de Lisboa.
Rectificação ao decreto n.º 1:531, relativo à reimportação de cascaria.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 1:538, declarando de utilidade pública e urgente a expropriação dum terreno, na vila de Torres Vedras, para construção duma carreira de tiro.

Ministério de Instrução Pública:

Rectificação ao decreto n.º 1:528, que regula a nomeação, serviço e remuneração dos professores interinos das escolas de ensino normal.
Portaria n.º 348, mandando cumprir em todos os estabelecimentos de ensino secundário as disposições da portaria de 23 de Julho de 1910, sobre fiscalização e uso de cadernos escolares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:534

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:081, relatado pelo vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Meneses e oportunamente interposto por Manuel dos Santos Vitória e Manuel Lopes Valente Júnior, do despacho do governador civil de Santarém, de 16 de Setembro de 1914, que à firma Matos & Roldão concedeu licença para estabelecer em Alferrade uma fábrica de fundição de ferro e construção de máquinas agrícolas e industriais:

Mostra-se que os recorrentes, proprietários de casas de habitação situadas a poucos metros de distância do local da pretensa fundição do estabelecimento fabril, inapugnaram o processo da licença com o fundamento de per-

tencer à Câmara Municipal, e não ao governador civil, a competência para despachar no assunto, conforme o artigo 102.º, n.º 1.º, da Lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, o de correrem os seus prédios risco do incêndio, além de serem prejudicados com o pó e fumo, caso se fundasse o estabelecimento na proximidade deles.

Informou o administrador do concelho de Abrantes que era deficiente a planta apresentada pela firma recorrida, e devia reformar-se de modo a indicar a situação e distância dos prédios próximos, nomeando-se também um engenheiro que prestasse informações técnicas acerca do alegado perigo do incêndio;

Ouvido o engenheiro chefe da 3.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria em Lisboa, nos termos e para os efeitos do decreto de 14 de Abril de 1891, expôs: que a firma começara e lovava a cabo a obra do forno sem prévia autorização; e para evitar que se agravassem as críticas circunstâncias do momento, podia continuar o forno na péssima situação em que se achava relativamente ao prédio mais vizinho, construindo-se junto da parede do prédio de Manuel dos Santos Vitória, confinante com a oficina, a 4 metros de distância do forno, e em todo o comprimento, um muro de alvenaria com a espessura mínima de 40 centímetros, e altura superior a 60 centímetros pelo menos, à da parede do prédio vizinho, e devendo a chaminé do forno ter a altura suficiente para obstar aos inconvenientes e incómodos do fumo;

Com estes elementos de informação, e pareceres do subdelegado e delegado de saúde, que não acharam inconveniente na projectada instalação, concedeu o governador civil de Santarém a licença solicitada pela firma, sob as condições indicadas pelo engenheiro;

Contra o despacho alegam os recorrentes a incompetência, e o dano e perigo de incêndio, já referidos, sustentando a firma recorrida o mesmo despacho, e arguindo os recorrentes de não terem comunicado ao governador civil a interposição do recurso no prazo do artigo 15.º, § 3.º, do decreto de 21 de Outubro de 1863.

Tudo ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso foi interposto legal e competentemente, verificando-se a citação da firma recorrida, e apensando-se ao mesmo recurso o processo da licença, enviado pelo governador civil de Santarém, que pela provisão do tribunal, de 4 de Novembro de 1914, ficou tendo conhecimento da opposição dos recorrentes ao seu despacho;

Considerando que a fundição de ferro está incluída na 2.ª classe da tabela de 21 de Outubro de 1863 e pertence ao número do estabelecimentos cujo afastamento das habitações não é rigorosamente necessário, ficando as condições da licença dependentes do modo por que se executam as operações da escala da sua laboração e da importância das habitações circunvizinhas;

Considerando que deixou de verificar-se no processo a escala de laboração do estabelecimento em projecto, e

não se precisaram as condições de execução dos serviços industriais, nem se determinou a importância das habitações circunvizinhas, de modo a resolver-se sobre as condições da concessão da licença para instalação do forno no local designado na planta ou sobre a denegação da mesma licença enquanto não fôsse escolhido mais afastado local da colocação do forno;

Considerando que a citada lei administrativa de 1913, reguladora da organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos, enquanto não fôr definitivamente reorganizada toda a administração local pela promulgação do novo Código Administrativo (conforme diz o seu artigo 1.º), constitui o fragmento dum projecto do código que extingue as administrações de concelho e bairro e passa para as comissões executivas delegadas das respectivas câmaras municipais os serviços policiais daquelas repartições sobre fundação de estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos nos concelhos que não forem capitais de distrito, dando aos governadores civis competência para cumprirem todos os mais que as leis e regulamentos lhes confiarem;

Considerando que o decreto de 21 de Outubro de 1863 confia aos administradores de concelho a concessão de licenças para estabelecimentos de 3.ª classe, reservando para os governadores civis as licenças de 2.ª e 1.ª classe, que assim ficam excluídas da competência das comissões executivas municipais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão do provimento no recurso, para ficar sem efeito o despacho recorrido e completar-se o processo com os elementos de apreciação que nele faltam e ficam indicados, para se resolver afinal como fôr de justiça.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:535

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 3.º, artigo 13.º do orçamento da despesa do Ministério do Interior, do corrente ano económico, para ocorrer ao pagamento da cota parte das pensões arbitradas aos oficiais do exército na situação de reserva ou reformados, nos termos do artigo 470.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e lei de 28 de Dezembro de 1912, e apurando-se a existência de sobras no artigo 7.º do mesmo capítulo:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 7.º seja transferido para o supradito artigo 13.º a quantia de 2.500\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:536

Tendo em vista os pedidos que ao Governo se estão fazendo por parte de diferentes fornecedores do Estado, aos quais se tornou impossível ou em extremo difícil o cumprimento dos respectivos contratos em virtude da situação criada pela conflagração europeia;

Atendendo a que esses pedidos devem ser atendidos não só dentro dos limites da justiça mas até da equidade, evitando-se por este modo que se agrave a referida situação;

Atendendo a que, dada a recusa por parte dos fornecedores ao cumprimento dos contratos, se deve estabelecer um processo mediante o qual se obtenham os fornecimentos nas condições mais favoráveis para o Estado e sem que se provoque a ruína dos fornecedores:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me é conferida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fornecedores do Estado aos quais se torna impossível o cumprimento integral dos respectivos contratos ou para os quais este cumprimento seja de tal modo difícil que o não possam realizar sem incomportáveis sacrifícios, dirigirão aos Ministros respectivos um requerimento em que exponham circunstanciadamente os motivos porque não podem cumprir os seus contratos, integralmente ou parcialmente, declarando neste caso as alterações que pretendem.

Art. 2.º Estes requerimentos serão enviados à comissão de subsistências que sobre eles emitirá o seu parecer, indicando ao mesmo tempo as condições em que se devem fazer os fornecimentos.

Art. 3.º Os requerimentos, com o parecer da comissão de subsistências, serão em seguida submetidos à deliberação do Conselho de Ministros, que autorizará as entidades competentes a modificar os contratos ou a adquirir os fornecimentos nas condições que o mesmo Conselho julgar mais vantajosas para o Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas as outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 24, e publicado em 27 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:537

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:957, interposto pela firma João Baptista de Macedo, Limitada, de Lisboa, do acórdão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 30 de Abril de 1912, na parte em que lhe foi desfavorável, quando não atendeu a sua reclamação extraordinária, em que pedia a anulação das colectas de 1907 a 1909 que, como negociante, lhe foram indevidamente lançadas, tam só porque, como no mesmo acórdão se pondera, a reclamação veio fora do prazo, nos termos do artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911: Mostra-se que a recorrente foi colectada como nego-